

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
15/AUT-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador
RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.**

Lisboa

30 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/AUT-R/2009

Assunto: Conversão do serviço de programas disponibilizado pelo operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda.

I. Pedido

1. Por requerimento subscrito pela RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda. foi solicitada a conversão do serviço de programas disponibilizado por esse operador, no concelho de Braga, frequência 92.9 MHz, com a denominação “Rádio Clube do Minho”, de generalista para temático musical.
2. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação do pedido ao abrigo do artigo 4º, n.º 3, da Lei da Rádio, e do artigo 24º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
3. A presente alteração está sujeita ao regime estabelecido nos artigos 27º, 31º e seguintes da Lei da Rádio, assim como aos artigos 2º, n.º 1, alínea e), 9º, 34º e seguintes e 37º e seguintes do mesmo diploma legal.
4. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:
 - a) Encontram-se preenchidos os requisitos previstos no artigo 31º, n.º 1, e 32º, n.º 1, da Lei da Rádio;
 - b) O modelo proposto enquadra-se numa tipologia temática musical, centrada, predominantemente, na difusão do género musical “Pop-Rock”, particularmente dedicado à emissão de música portuguesa, com espaços interactivos e divulgação de iniciativas culturais e lúdicas do interesse dos jovens de Braga;
 - c) Como responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões é indicado o jornalista Pedro Peixoto Costa;

- d) Quanto aos recursos humanos, o operador esclareceu que conta com três profissionais, credenciados com as respectivas carteiras de jornalistas, “sendo que haverá dois profissionais com funções de pivot de emissão e um como jornalista”;
- e) O operador remeteu ainda uma lista com a descrição dos recursos técnicos utilizados.
5. Nos termos do artigo 27º, n.º 2, da Lei da Rádio, os serviços de programas de âmbito local apenas podem ser classificados como temáticos se, “no respectivo município, pelo menos duas frequências estiverem afectas a serviços de programas generalistas”.
- Para o concelho de Braga, para além da Requerente, estão licenciados mais dois operadores, de âmbito local e de cariz generalista: a Associação Académica do Minho (Rádio Universitária do Minho) e a Antena do Minho Emissora Regional de Braga, Lda. (Rádio Antena do Minho), pelo que não se verificam impedimentos à reclassificação do serviço de programas em causa.
6. Em cumprimento do disposto no artigo 31º, n.º 2, da Lei da Rádio foram notificados os outros dois operadores licenciados para o concelho, os quais comunicaram não pretenderem alterar a classificação dos respectivos programas, pelo que não há lugar à hierarquização de candidaturas, nos termos do artigo 32º, n.º 3, da Lei da Rádio.
7. Da análise das linhas gerais de programação apresentadas é possível inferir que a intenção da Requerente, com a presente alteração, é emitir um serviço de programas dirigido à população mais jovem de Braga.
- Sustenta, para o efeito, que “a oferta radiofónica para a faixa etária mais jovem é muito reduzida, desproporcionada e, conseqüentemente, pouco diversificada”, pretendendo oferecer “uma rádio que responda aos seus [dos jovens] interesses, gostos e necessidades, no respeito da sua identidade”.
8. Atenta a descrição e projecto apresentado, conclui-se que o modelo proposto corresponde às exigências impostas pelo artigo 2º, n.º 1, alínea e), e 9º da Lei da Rádio, quanto às características de um serviço de programas temático musical e respectivas finalidades.

9. No pedido apresentado a Requerente admite ainda a possibilidade de “recurso a uma eventual retransmissão”. Cumpre esclarecer que, a aderir, nos termos do artigo 30º da Lei da Rádio, a uma retransmissão de um outro serviço de programas e, caso resulte, dessa eventual associação, uma alteração ao projecto aprovado, o mesmo estará sujeito a aprovação prévia desta Entidade (artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Deliberação

No exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea aa), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o artigo 4º, n.º 3, da Lei da Rádio, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a conversão do serviço de programas do operador RTM – Rádio e Televisão do Minho, Lda., do concelho de Braga, com a denominação “Rádio Clube do Minho”, de generalista para temático musical.

Lisboa, 30 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira